



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600341-60.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600341-60.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA.

ELEIÇÕES 2024. SÃO BRÁS. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10185287) interposto por JOÃO BEZERRA BORGES em face da sentença (id. 10185286) proferida pelo Juízo da 037ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular oposta contra KLINGER QUIRINO SANTOS.
2. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que não haviam provas o suficiente para vincular o candidato a exposição de bandeiras em bens particulares, as quais continham o número de urna e CPNJ do candidato.
3. O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a decisão atacada "o fora proferida em dissonância com o hodierno ordenamento jurídico", visto que há comprovações aptas para demonstrar a autoria.
4. Pedem os recorrentes a retirada das bandeiras irregulares. No caso, não há previsão legal para aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares.
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10185291.
6. Oficiando-se nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10188245, pugnando pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.
7. É o Relatório.

VOTO

7. Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a pedido de reforma da sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda irregular formulado por então candidato que disputou o pleito eleitoral de 2024.
8. No entanto, já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral.
9. Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.
10. Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo, uma vez que não há previsão legal para aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares. .
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto.
12. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator